



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.764 - SP (2013/0039264-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CHEQUE ESPECIAL. TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXPLICITAÇÃO POR ESCRITO DAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de que a Instituição bancária prestou informações ao consumidor de forma clara acerca da não renovação do contrato de cheque especial, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, não se mostra abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta corrente, quando o correntista tenha sido previamente notificado pela Instituição financeira.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.764 - SP (2013/0039264-0)

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, em face de decisão deste Relator às fls. 295-297, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega que não incidiria na espécie o enunciado da Súmulas 7 desta Corte. Reitera as razões aduzidas no recurso especial no sentido de que teria direito de receber informações sobre *"que indevida mácula pesa sob o seu nome e dados pessoais para que possa adotar as medidas cabíveis de correção - uma vez que, na realidade, nada pesa sob o consumidor."* (fl. 304).

Argumenta, ainda, que o CDC assegura o acesso a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre o consumidor, bem como que tais cadastros devem ser claros e verdadeiros, *"podendo o consumidor sempre que encontrar inexactidão nos seus dados e cadastros exigir a sua imediata correção."* (fl. 305).

Aduz, que haveria contradição no acórdão estadual, *"pois não se trata de simples pedido de concessão ou não de crédito, mas de **CONTINUIDADE** de avença mantida pela casa bancária com o embargante há quase **década e meia**."* (fl. 309)

Alega também que *"o que ficou comprovado com os argumentos de defesa do banco recorrido, ou melhor com a falta deles, o verdadeiro motivo que levou a casa bancária a retaliar o recorrente se deve a **existência de um cadastro negativo oculto ('lista negra')** contra clientes que tenham ajuizado ações contra o recorrido. Nesta lista paralela estão inclusos, inclusive, o nome de advogados que militam em ações judiciais contra instituições financeiras, como já fora objeto, inclusive de denúncias na imprensa"* (fl. 311). Aduz, que o recorrente é advogado que milita na área de direito bancário em favor dos consumidores, o que teria levado a casa bancária a perpetrar a referida represália.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, afirma que a instituição bancária teria dado causa a presente ação, pois não *"informou administrativamente ao recorrente o por que da recusa de continuidade da avença e do 'grave motivo' que consta em nome do recorrente em seus cadastros"* (fl. 313) e, por força do princípio da causalidade, os ônus de sucumbência devem ser invertidos.

Postula o provimento do presente agravo regimental, a fim de reformar a decisão agravada, de forma a julgar procedente a ação, nos termos da exordial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.764 - SP (2013/0039264-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CHEQUE ESPECIAL. TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXPLICAÇÃO POR ESCRITO DAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de que a Instituição bancária prestou informações ao consumidor de forma clara acerca da não renovação do contrato de cheque especial, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, não se mostra abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta corrente, quando o correntista tenha sido previamente notificado pela Instituição financeira.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal *a quo* ao negar provimento ao apelo do recorrente, consignou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] não merece apoio a pretensão de obter explicações por escrito e pormenorizada. A característica do contrato de abertura de crédito não exige que o banco preste informações da forma pretendida, principalmente porque com a ocorrência do termo final do contrato, cessou as obrigações dele decorrentes.

As normas do Código de Defesa do Consumidor não conferem amparo à pretensão. O banco prestou as informações ao consumidor de forma clara e agiu com transparência ao dizer que não renovaria o contato, tendo inclusive notificado o requerente pessoalmente para comparecer à agência bancária. O contrato não foi cancelado fora das hipóteses previstas em lei. Pelo contrário, o banco cumpriu o contrato vigente e ao seu término não quis renová-lo. Acrescente-se que a garantia prevista no art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não confere ao consumidor direito de renovação compulsória de contrato de abertura de crédito tampouco direito a receber informações de maneira que entende correta.

Com tais fundamentos, a r. sentença deu a adequada, aplicação, também, aos arts. 421 e 422 do Código Civil, referidos pelo autor, pois não se vislumbra no que a recusa de concessão de crédito teria violado a "função e social do contrato" ou a probidade e a boa-fé. (fl. 146-147)

Com efeito, o aresto estadual consignou que a Instituição bancária prestou as informações de forma clara acerca da não renovação do contrato de cheque especial. Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Não bastasse isso, os julgados em confronto não possuem a mesma moldura fática.

3. Cumpre assinalar, que nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, não se mostra abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta corrente, quando o correntista tenha sido previamente notificado pela Instituição financeira. A propósito os seguintes precedentes:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais.

(...)

- É abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente vigente, sem que o correntista seja previamente comunicado.

- Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- O valor da indenização por dano moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação.

Recurso não-conhecido."

(REsp 621.577/RO, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJ de 23/8/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: REsp nº 486.249/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, *DJ* 2/6/2003; REsp nº 412.651/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, *DJ* 9/9/2002; REsp nº 302.653/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, *DJ* 29/10/2001.

Na espécie, o aresto estadual consignou que houve a notificação ao consumidor, consoante observa-se do seguinte trecho:

II) O banco encaminhou correspondência, datada de 04/5/2010, ao autor (fi. 09) informando que o contrato de cheque especial teria seu vencimento em 21/5/2010 e que, caso existisse interesse na renovação, deveria contatar "o seu gerente, para as informações e providências necessárias", advertindo que a renovação "do limite está sujeita à análise de crédito e demais condições do produto". (fl. 146)

4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0039264-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 297764 / SP**

Números Origem: 00368165320108260576 16352010 368165320108260576 5760120100368162

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.